



**SUMÁRIO**

Atos do Tribunal Pleno .....	1
Atos da Presidência .....	6
Composição Biênio 2019/2020 .....	7
Conselheiros .....	7
Conselheiros Substitutos .....	7
Ministério Público de Contas .....	7
Administrativo .....	7

**ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

REPUBLICADO POR CONTER ERRO NA PUBLICAÇÃO  
(DOE nº 971, de 11/12/2020, pág. 1)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 004/2020-TCE/AP**

Adota o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia e as Orientações Técnicas (OT-IBR) 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, publicados pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, nas auditorias de obras públicas e serviços de engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ (TCE-AP), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 111, § 1º e 112 da Constituição do Estado do Amapá e pelo art. 26, XX da Lei Complementar nº 010, de 20 de setembro de 1995;

Considerando o Marco de Medição do Desempenho – Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-QATC) da ATRICON, em especial o item relativo à Fiscalização e Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia;

Considerando o Planejamento Estratégico Participativo 2019-2023, que traz como Objetivo Estratégico a atuação concomitante pelo TCEAP sobre despesas relacionadas às Obras e Serviços de Engenharia, assim como adequar a estrutura legal e normativa à necessidade do controle externo (Objetivo estratégico 5);

Considerando o Termo de Filiação do TCEAP ao Ibraop (processo 006799/2016), publicado no DOE 258, do dia 24/11/2017, cujo objeto visa dar prosseguimento ao Protocolo de Intenções firmando em 16 de novembro de 2009, em Curitiba-PR, aditado em 03 de setembro de 2014, para desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Adotar o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia e as Orientações Técnicas (OT-IBR) 1/2006, 2/2009, 3/2011, 4/2012, 5/2012, 6/2016 e 7/2018, publicadas pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, nas auditorias de obras públicas e serviços de engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Art. 2º - Os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal que não dispõem de regulamentação própria para a execução e fiscalização de obras públicas deverão observar o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia e as OT-IBR indicadas no art. 1º.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que dispuserem de normas próprias relativas à execução e fiscalização de obras públicas deverão observar as o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia e as OT-IBR indicadas no art. 1º de formar subsidiária e supletiva.

Art. 3º - Esta Instrução entra em vigor em 30 dias, a contar da sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá/AP, 7ª Sessão Administrativa, realizada no dia 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro MICHEL HOUAT HARB  
Presidente

Conselheira Substituta TEREZINHA DE JESUS BRITO  
BOTELHO  
Relatora

Conselheiro RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA  
2º Vice-Presidente

Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES  
Ouvidor

Conselheiro Substituto JOSÉ MARCELO DE SANTANA  
NETO

RACHEL BARBALHO RIBEIRO DA SILVA  
Procuradora-Geral de Contas

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 005/2020-TCE/AP**

Estabelece normas de instauração, instrução e encaminhamento da tomada de contas ordinárias e dá outras providências.



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ (TCE-AP), no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 73 da Lei Complementar 10/1995, que autoriza a edição de atos, instruções normativas e resoluções, no âmbito de sua competência, para o completo desempenho do controle externo;

Considerando o disposto no art. 31 da Lei Complementar 10/1995;

Considerando o disposto no art. 2º, I e III, da Instrução Normativa TCEAP 01/2017;

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento e o processo de tomada de contas ordinárias (anuais) no âmbito deste Tribunal;

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instauração, instrução, organização, condução e o encaminhamento da tomada de contas ordinárias ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa regulamenta as omissões referentes às contas ordinárias de gestão dos órgãos e entidades estaduais e municipais.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - processo de contas não prestadas: processo de controle externo autuado a fim de apurar a falta de remessa das contas ordinárias ao Tribunal.

II - processo de tomada de contas ordinárias: é o processo de contas adequado para a instrução e o julgamento dos responsáveis que não prestaram contas ordinárias ao Tribunal.

III - tomada de contas ordinárias: procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício ou por determinação do Tribunal, sempre que as contas ordinárias de gestão não tenham sido prestadas na forma e no prazo legal ou regulamentar.

#### CAPÍTULO II DA CONFIGURAÇÃO DA AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS CONTAS

Art. 3º - Exaurido o prazo para a entrega do relatório de gestão e, conforme o caso, das peças

complementares, o relator, no prazo de até 30 (trinta) dias, determinará a autuação do processo de contas não prestadas e ordenará a audiência do representante legal da unidade jurisdicionada.

§ 1º O representante a que se refere o caput é o dirigente máximo da unidade jurisdicionada que, ao tempo da remessa das contas, detinha o dever de enviá-las ao Tribunal.

§ 2º A audiência, com prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, deverá informar ao representante que a omissão no dever de prestar contas poderá resultar:

I - aos responsáveis pelo referido período das contas (gestores das contas):

a) em julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 41, III, "a", da Lei Complementar 10/1995;

b) na imputação de débito em valor equivalente ao total dos recursos públicos geridos no exercício de competência das contas, sem prejuízo da correção monetária e incidência de juros, nos termos da legislação vigente;

c) na aplicação de multa proporcional ao débito, nos termos do art. 84 da Complementar nº 10, de 1995, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei;

d) configuração de improbidade administrativa, em caso de ato doloso.

II - aos responsáveis pela guarda e remessa de documentos e demonstrativos hábeis a comprovar perante o Tribunal a regularidade e boa aplicação dos recursos públicos (gestor atual):

a) aplicação de multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar 10/1995, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei;

b) configuração de improbidade administrativa, em caso de ato doloso;

c) julgamento das contas ordinárias como irregulares.

Art. 4º - A entrega das contas, de ofício ou por ordem do Tribunal, até o fim do prazo da audiência referida no artigo anterior, acarretará ao responsável a multa prevista nos arts. 35 e 85, VII, da Lei Complementar 10/1995.

§ 1º Não sendo caso de instauração de processo de prestação de contas, o atraso será apreciado em processo de apuração de responsabilidades.



§ 2º Instaurando-se o processo de prestação de contas, o atraso na remessa será apreciado no mesmo processo, figurando o dirigente máximo como parte na qualidade de interessado.

Art. 5º - Findo o prazo da audiência, sem resposta do dirigente máximo, estará configurada a não entrega da prestação de contas, convertendo-se o processo de contas não prestadas em processo de tomada de contas ordinárias.

§ 1º A entrega das contas após o prazo da audiência não afastará, por si só, a configuração de contas não prestadas de que trata o caput, mas afastará desde logo a imputação do débito e da multa prevista no art. 84 da Complementar nº 10, de 1995, se for observada a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

§ 2º A apuração dos fatos e ocorrências no processo de tomada de contas poderá afastar a omissão do gestor das contas, se comprovada culpa exclusiva dos responsáveis pelo encaminhamento das contas.

Art. 6º - A ocorrência de contas não prestadas também ficará configurada se, exauridas as etapas preliminares, houver decisão do relator pela não admissibilidade de peças da prestação de contas. Parágrafo único. Configurada a ocorrência de contas não prestadas, o processo de tomada de contas ordinárias será instaurado independentemente da instauração do processo de contas não prestadas.

### CAPÍTULO III DA ABERTURA DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS

Art. 7º - Configurada a ocorrência de contas não prestadas, o relator determinará a autuação do processo de tomada de contas ordinárias.

Art. 8º - Instaurado o processo, o relator determinará as diligências necessárias para a identificação das partes, determinando:

I - notificação do representante legal da unidade jurisdicionada para que instaure e conduza o procedimento de tomada de contas, se não for parte no processo;

II - notificação da unidade central de controle interno para que observe o prazo da instauração e realização do procedimento da tomada de contas ordinárias, e que proceda à auditoria nas contas com emissão de relatório de auditoria, certificado e parecer, observado o disposto no art. 15, § 2º.

§ 1º Se a autoridade de que trata o inciso I do caput for

a mesma que se manteve omissa, sem envio das contas e sem resposta à audiência prevista no art. 3º, ou cujo relatório de gestão não tenha sido admitido, o relator notificará desde logo o órgão central de controle interno para a instauração e condução da tomada de contas.

§ 2º O órgão central de controle interno também deverá proceder à tomada de contas, independentemente de notificação do Tribunal, quando observar a hipótese prevista no parágrafo único do art. 14.

Art. 9º - Havendo evidências do comprometimento da independência da autoridade administrativa ou dos órgãos de controle interno para a instauração e condução do procedimento de tomada de contas ordinárias, o relator proporá ao Pleno que determine à inspetoria competente que realize a tomada de contas.

Art. 10 - Ocorrendo a regular notificação dos responsáveis, o relator determinará o sobrestamento do processo de tomada de contas ordinárias até que o procedimento de tomada de contas seja concluído, observando-se os prazos dos arts. 14 e 16.

Parágrafo único. Durante o sobrestamento, o processo permanecerá no gabinete do relator, cabendo aos seus serviços auxiliares o acompanhamento dos prazos e demais diligências.

### CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS Seção I Competência e condução

Art. 11 - A instauração da tomada de contas ordinárias compete, de ofício ou por determinação do Tribunal, aos dirigentes de cada unidade jurisdicionada, podendo ser delegada mediante ato formal devidamente justificado e publicado.

Parágrafo único. O Tribunal poderá determinar a instauração e a condução da tomada de contas ao dirigente da unidade central de controle interno, na situação prevista no art. 8º, § 1º.

Art. 12 - Observada a omissão dos responsáveis, o dirigente da unidade jurisdicionada à época do envio das contas ao Tribunal deverá, de ofício, instaurar a tomada de contas, informando o fato ao controle interno e ao Tribunal.

§ 1º O dever de que trata o caput limita-se ao exercício financeiro imediatamente anterior à configuração da obrigação de encaminhar as contas ao Tribunal.



§ 2º O dirigente de que trata o caput, para comprovar a omissão dos responsáveis pelas contas, deverá tomar todas as medidas necessárias à comprovação do fato.

§ 3º A omissão de que trata este artigo poderá ser comprovada se o dirigente da unidade jurisdicionada demonstrar que os responsáveis pelas contas aturam de forma negligente com o dever de guarda, armazenamento, lançamento, registro, publicação e outros atos que configurem negligência em relação ao dever de prestar contas.

Art. 13 - Após a instauração, a tomada de contas ordinárias será conduzida por, preferencialmente, 3 (três) membros, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

§ 1º O tomador de contas ou os membros da comissão serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados ou possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

§ 2º A tomada de contas será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

## Seção II

### Da instauração e instrução

Art. 14 - A instauração da tomada de contas ordinárias não poderá exceder o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação, devendo ser concluída em até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Decorridos os prazos previstos nesta Instrução Normativa e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pelo órgão central de controle interno procederá à instauração e condução da tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, dando imediata ciência ao Tribunal.

Art. 15 - O procedimento de tomada de contas ordinárias deverá conter os seguintes documentos:

I - relatório de tomada de contas, elaborado pelo tomador ou comissão;

II - quantificação do dano relativo a cada responsável, se for o caso;

III - relatório e certificado de auditoria do órgão de controle interno competente;

IV - parecer conclusivo do dirigente da unidade central de controle interno.

§ 1º Quando a unidade central de controle interno proceder à tomada de contas, nos termos previstos no § 1º do art. 8º e do parágrafo único do art. 14, deverá elaborar também o relatório de tomada de contas.

§ 2º Decisão Normativa poderá estabelecer outras peças necessárias à regular instrução do procedimento.

§ 3º O Tribunal poderá, mediante Decisão Normativa, estabelecer procedimento simplificado de tomada de contas ordinárias, com eventual dispensa das peças previstas nos incisos III e IV do caput, considerando para tanto valor de alçada estabelecido na referida Decisão.

§ 4º A forma e o conteúdo das peças previstas nos incisos I a IV do caput obedecerão, no que couber, as disposições das Decisões Normativas vigentes para o exercício de referência.

## Seção III

### Do encaminhamento

Art. 16 - A tomada de contas ordinárias deve ser encaminhada ao Tribunal em até 15 (quinze) dias após a sua conclusão.

Art. 17 - O descumprimento dos prazos, sem justo motivo, caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.

Art. 18 - Os procedimentos de tomada de contas ordinárias devem ser encaminhados ao Tribunal compostos de peças relacionadas no art. 15 desta Instrução Normativa.

§ 1º A tomada de contas será devolvida pelo Tribunal à unidade tomadora de contas se não atendida a condição prevista no caput.

§ 2º Em caso de restituição à origem, o tomador das contas terá o prazo de 15 (quinze) dias para adoção de providências para saneamento do procedimento e devolução ao Tribunal de Contas.

§ 3º Se o procedimento de tomada de contas não for admitido pelo relator, o tomador das contas responderá como se omissa fosse, sujeitando-se às penas mencionadas no art. 3º, § 2º, II, desta Instrução Normativa.

Art. 19 - O procedimento de tomada de contas



ordinárias deve ser constituído e encaminhado ao Tribunal em meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

#### CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS

Art. 20 - Admitida a tomada de contas ordinárias, o relator determinará a sua imediata juntada aos autos do processo de que trata o art. 10, encerrando o sobrestamento.

§ 1º Retomado o processo, o relator adotará as medidas saneadoras necessárias, com a respectiva remessa, no prazo de 10 (dez) dias, à inspetoria competente para que proceda com a regular instrução do processo.

§ 2º A instrução de que trata o § 1º deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do processo pela inspetoria.

Art. 21 - Não encaminhado o procedimento, o relator determinará o encerramento do sobrestamento previsto no art. 10, com remessa à inspetoria de controle externo para instrução do processo.

Art. 22 - No processo de tomada de contas ordinárias, é garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos e limites preceituados no Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 23 - Os atos de instrução seguirão o rito regimental para o processo de contas, nos termos previstos da Resolução Normativa TCEAP 176/2018.

Art. 24 - A instrução e o julgamento do Processo de Tomada de Contas Ordinárias dar-se-á até o fim do exercício seguinte à sua constituição.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Os documentos que instruem os procedimentos de tomadas de contas ordinárias deverão estar disponíveis, ordenados e atualizados, nos órgãos e entidades jurisdicionados, à disposição do Tribunal para exame in loco ou para remessa, quando requisitados.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o caput, produzidos originalmente em formato digital, serão disponibilizados para acesso do Tribunal em sistema informatizado e mantidos em base de dados que preserve a segurança, o compartilhamento, a confiabilidade e a integridade da informação.

Art. 26 - Fica o presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá autorizado a expedir orientações gerais acerca desta Instrução Normativa.

Art. 27 - Os relatórios de tomada de contas ordinárias serão publicados no portal do Tribunal tão logo sejam admitidos pelo Relator.

Art. 28 - A Secretaria Geral manterá registro, por exercício, da situação da prestação de contas por unidade jurisdicionada, detalhando dentre aquelas cujas contas:

I - foram prestadas e admitidas;

II - foram enviadas, mas não admitidas;

III - não foram prestadas;

IV - foram encaminhadas, mas consta pendente o exame de admissão.

§ 1º Para o cumprimento do feito, os relatores farão remessa de informação até o último dia útil de cada mês à Secretaria Geral.

§ 2º As informações referentes ao registro de que trata o caput serão publicadas no site do Tribunal.

Art. 29 - Revoga-se o inciso III, do art. 2º, da Instrução Normativa TCEAP 01, de 20 de setembro de 2017, o art. 8º e o art. 9º da Resolução Normativa TCEAP 176, de 25 de setembro de 2018, além das demais disposições em contrário.

Art. 30 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Amapá, em Macapá/AP, 7ª Sessão Administrativa, realizada no dia 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro MICHEL HOUAT HARB  
Presidente

Conselheira Substituta TEREZINHA DE JESUS BRITO  
BOTELHO  
Relatora

Conselheiro RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA  
2º Vice-Presidente

Conselheiro REGINALDO PARNOW ENNES  
Ouvidor

Conselheiro Substituto JOSÉ MARCELO DE SANTANA  
NETO



**RACHEL BARBALHO RIBEIRO DA SILVA**  
Procuradora-Geral de Contas

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA 496/2020-TCE/AP**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 7333/2020-TCE/AP, de 11 de dezembro de 2020.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar, a pedido, o servidor THOMAZ DA SILVA, matrícula 1243, do cargo em comissão de Assessor Especial deste Tribunal, referência TCDAS-4, nos termos do art. 25 da Lei 905, de 20 de julho de 2005 (Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) c/c art. 45, inciso I, da Lei 0066, de 03 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais), a contar de 01 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 14 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro MICHEL HOUAT HARB  
Presidente

(Documento assinado por certificado digital via  
sistema e-TCE)

**PORTARIA 497/2020-TCE/AP**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 007338/2020-TCE/AP, de 11 de dezembro de 2020.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar a servidora CARLA AMORIM MORO do cargo em comissão de Assistente de Gabinete do GAB 01, referência TCDAS-01, matrícula 900, nos termos do art. 25 da Lei 905, de 20 de julho de 2005 (Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) c/c art. 45, inciso I, da Lei 0066, de

03 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais), a partir de 01 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Nomear CARLA AMORIM MORO para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial deste Tribunal, referência TCDAS-04, matrícula 900, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 0066/1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) e art. 25 da Lei nº 905, de 20 de julho de 2005 (Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Amapá), a partir de 01 de dezembro de 2020.

Art. 3º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 14 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro MICHEL HOUAT HARB  
Presidente

(Documento assinado por certificado digital via  
sistema e-TCE)

**PORTARIA 498/2020-TCE/AP**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 007082/2020-TCE/AP, de 21 de novembro de 2020.

Considerando a Portaria 277/2019, de 22 de março de 2019, que designou a servidora GIRLENE TEIXEIRA GOMES, matrícula 1238, para exercer as atribuições de Gerenciamento dos Contratos firmados no âmbito deste Tribunal, a contar de 12 de março de 2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a servidora LUANNA DUARTE MONTEIRO SEBASTIANI, Assistente de Gabinete, referência TCDAS-1, matrícula 1025, para exercer as atribuições de Gerenciamento dos Contratos firmados no âmbito desta Corte de Contas e substituir o cargo de Coordenador Administrativo, referência TCDAS-5, no período de 01 a 15 de dezembro de 2020, na ausência da servidora titular GIRLENE TEIXEIRA GOMES, matrícula 1238, por motivo de usufruto do 2º período de férias, nos termos do art. 48, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais).



Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro MICHEL HOUAT HARB  
Presidente

(Documento assinado por certificado digital via  
sistema e-TCE)

PORTARIA 499/2020-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Protocolo Eletrônico 007179/2020-TCE/AP, de 03 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Maternidade a servidora DEUCIMONY BRITO COELHO, ocupante do cargo em comissão de Oficial de Gabinete, referência TCDAS-2, matrícula 1216, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 25 de novembro de 2020 e término em 23 de maio de 2021, nos termos do art. 7º, inc. XVIII da Constituição Federal, art. 229, §§ 1º e 2º da Lei 0066, de 3/5/1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amapá, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais).

Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro MICHEL HOUAT HARB  
Presidente

(Documento assinado por certificado digital via  
sistema e-TCE)

PORTARIA 500/2020-TCE/AP

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar 10, de 20 de setembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá) e no que consta do Processo Eletrônico 6434/2020-TCE/AP, de 21 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Abono de Permanência ao servidor GILBERTO COUTINHO VASCONCELOS, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, matrícula 024, pertencente ao Quadro Efetivo do Tribunal de Contas do Amapá, nos termos do art. 40, § 19 da CF/88, com efeitos legais a contar de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá, 15 de dezembro de 2020

(assinado digitalmente)  
Conselheiro MICHEL HOUAT HARB  
Presidente

(Documento assinado por certificado digital via  
sistema e-TCE)

#### COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

##### CONSELHEIROS

Michel Houat Harb – Presidente  
Amiraldo da Silva Favacho – 1º Vice-Presidente  
Ricardo Soares Pereira de Souza – 2º Vice-Presidente  
Regildo Wanderley Salomão – Corregedor  
Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço –  
Controladora-Geral  
Reginaldo Parnow Ennes – Ouvidor-Geral  
José Julio de Miranda Coelho

##### CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Terezinha de Jesus Brito Botelho  
Antônio Wanderler Colares Távora  
José Marcelo de Santana Neto  
Pedro Aurélio Penha Tavares

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rachel Barbalho Ribeiro da Silva – Procuradora-Geral  
de Contas  
Amélia Paula Gurjão Sampaio Freitas – Procuradora de  
Contas

##### ADMINISTRATIVO

Paulo Roberto de Oliveira Martins – Consultor-Geral  
Damilton Barbosa Salomão – Secretário-Geral  
Carla Ferreira Chagas – Diretora da Área de Controle  
Externo  
Betania da Silva Barros – Diretora da Área  
Administrativa  
Ademir Santos de Almeida Junior – Diretor da Área  
Orçamentária e Financeira  
Marcus Pinheiro de Santana – Diretor da Área de  
Informática



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAPÁ

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 974/2020

www.tce.ap.gov.br

**Divulgação: Quarta-feira, 16 de dezembro de 2020**

Resolução Normativa nº 162/2015, de 29 de julho de 2015

**Dacicleide Sousa Cunha Gatinho – Diretora da Escola  
de Contas**

**Paulo de Santana Vaz – Assessor de Controle Interno**

**Juliano de Andrade Araújo – Presidente da Comissão**

**Permanente de Licitação**